

Sonae Indústria, SGPS, S.A.

Lugar do Espido Via Norte

Apartado 1096

4471-909 Maia Portugal

Telefone (+351) 22 010 04 00

Fax (+351) 22 010 05 43

www.sonaeindustria.com



SONAE INDÚSTRIA, SGPS, S.A.

Sede: Lugar do Espido, Via Norte, Maia

Capital social: € 700 000 000

Matriculada na C.R.C da Maia sob o nº 506 035 034

Pessoa colectiva nº 506 035 034

Sociedade Aberta

AVISO

Sonae Indústria, SGPS, SA informa que, na sequência da deliberação tomada em reunião da Assembleia Geral, realizada no dia 31 de Maio de 2007, foram apresentadas a registo as seguintes alterações ao Pacto Social:

- a) Modificar a redacção: do art. 4º; dos nºs 1 e 2 do art. 6º; do nº2 do art. 7º; do nº 4 do art. 8º; dos nº1, 2 e 3 do art. 9º; dos nºs 1 e 3 do art. 10º; da alínea c) do nº1 do artigo 13º (futuro art. 12º); dos nºs 1, 3 e 5 do art. 15º (futuro art. 14º); do art. 18º (futuro art. 17º); do art. 19º; do nº 2 do art. 20º (futuro art. 21º); do nº1 do art. 21º (futuro art. 22º), do nº1 do art. 22º (futuro art. 23º); do art. 24º (futuro art. 27º); da alínea b) do art. 25º (futuro art. 28º); e do art. 30º (futuro art. 33º)
- b) Alterar a numeração: dos nºs 4 e 5 do art. 6º, que passam a ser, respectivamente os nºs 3 e 4 do mesmo artigo, dos arts. 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º e 18º, que passam a ser respectivamente, os artigos 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º e 17º; do nº2 do art. 16º (futuro art. 15º) que passa a nº3; dos arts. 20º, 21º, 22º, 23º, 24º, 25º, 26º, 27º, 28º, 29º, 30º, 31º, 32º e 33º, que passam a ser respectivamente, os arts. 21º, 22º, 23º, 26º, 27º, 28º, 29º, 30º, 31º, 32º, 33º, 34º, 35º e 36º.
- c) Aditar: um nº5 ao art. 10º, um novo nº2 ao art. 16º (futuro art. 15º); um novo art. 18º e 20º ao Capítulo Terceiro; um novo artigo 24º (correspondente com alterações aos anteriores nºs 3 a 10 do art. 22º); e um novo art. 25º.
- d) Suprimir: os nºs 3 e 6 do art. 6º; o art. 11º; os nºs 3 a 10 do art. 22º (futuro art. 23º) e o nº 2 do art. 24º (futuro art. 27º).

Passando a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

Um - A sociedade pode adquirir ou alienar participações em sociedades, de direito nacional ou estrangeiro, com objecto igual ou diferente do referido no artigo terceiro, em sociedades reguladas por leis especiais e em sociedades de responsabilidade ilimitada.

Dois - A sociedade pode ainda associar-se com outras pessoas jurídicas para, nomeadamente, formar novas sociedades, agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos europeus de interesse económico, consórcios e associações em participação.

ARTIGO SEXTO

Um - As acções poderão ser tituladas ou escriturais, nominativas ou ao portador, reciprocamente convertíveis, nos termos da lei.

Dois - A representação dos valores titulados, se existentes, será efectuada nos termos da lei.

Três - Poderão ser emitidas acções sem direito a voto que poderão ser remíveis pelo seu valor nominal,



acrescido ou não de um prémio, se a Assembleia Geral assim o deliberar, devendo, sendo esse o caso, definir o método de cálculo do eventual prémio de remição.

Quatro - No caso de incumprimento da obrigação de remição a sociedade fica constituída na obrigação de indemnizar o titular, em montante a determinar na data em que se verificar a deliberação da emissão.

ARTIGO SÉTIMO

Dois – Aplicar-se-ão aos warrants emitidos pela sociedade, com as necessárias adaptações, o disposto nos números um e dois do artigo sexto.

ARTIGO OITAVO

Quatro - Aplicar-se-ão às obrigações emitidas pela sociedade, com as necessárias adaptações, o disposto nos números um e dois do artigo sexto.

ARTIGO NONO

Um - O Conselho de Administração é constituído por um número par ou impar de membros , no mínimo de três e no máximo de treze, eleitos em Assembleia Geral.

Dois – O Conselho de Administração designará, de entre os seus membros, o Presidente, tendo este voto de qualidade.

Três - O Conselho de Administração poderá delegar num ou mais administradores ou numa Comissão Executiva a competência e os poderes de gestão dos negócios sociais que entenda dever atribuir-lhe.

ARTIGO DÉCIMO

Um - A eleição de um administrador será efectuada isoladamente, nos termos da lei, entre pessoas propostas em listas subscritas por grupos de accionistas, contando que nenhum desses grupos possua acções representativas de mais de vinte por cento e de menos de dez por cento do capital social.

Três – Cada lista deve conter, pelo menos, a identificação de duas pessoas elegíveis para cada cargo a preencher.

Cinco - O disposto nos números anteriores só será aplicável se a sociedade for considerada de subscrição pública, concessionária do Estado ou de entidade a ele equiparada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Compete ao Conselho de Administração assegurar a gestão dos negócios sociais e efectuar todas as operações relativas ao objecto social para o que lhe são conferidos os mais amplos poderes, incluindo, nomeadamente, os seguintes:

- a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, propor e contestar quaisquer acções, transigir e desistir das mesmas e comprometer-se em arbitragens. Para o efeito, o Conselho de Administração poderá delegar os seus poderes num só mandatário;
- b) Aprovar o orçamento e plano da sociedade;
- c) Tomar de arrendamento, adquirir, alienar e onerar quaisquer bens imóveis ou móveis, incluindo acções, quotas ou obrigações;
- d) Deliberar a emissão de obrigações e a contracção de empréstimos no mercado financeiro nacional e ou estrangeiro e aceitar a fiscalização das entidades mutantes;
- e) Designar quaisquer outras pessoas, individuais ou colectivas, para exercício de cargos sociais noutras empresas;



- f) Deliberar que a sociedade preste, às sociedades de que seja titular de acções, quotas ou partes sociais, apoio técnico e financeiro;
- g) Deliberar que a sociedade se associe com outras pessoas ou entidades nos termos do artigo quarto do contrato social;
- h) Deliberar sobre a emissão de warrants.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um - Todos os documentos que obriguem a sociedade incluindo cheques, letras, livranças e aceites bancários terão validade quando assinados por:

- a) Dois administradores;
- b) Um administrador e um mandatário da sociedade no exercício do respectivo mandato;
- c) Um administrador para constituir mandatário judicial da sociedade ou, se para intervir no acto ou actos tiver sido designado em acta pelo Conselho de Administração;
- d) Dois mandatários;
- e) Um mandatário, se para intervir no acto ou actos tiver sido designado pelo Conselho de Administração ou por qualquer administrador com poderes para o designar.

Dois - Os documentos de mero expediente poderão ser assinados por um só administrador ou por um dos mandatários.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Fica expressamente proibido aos administradores e mandatários obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um - O Conselho de Administração reunirá, ordinariamente, pelo menos, uma vez por trimestre, além disso, todas as vezes que o presidente, ou dois dos membros o convoquem, devendo as deliberações que forem tomadas constar das respectivas actas.

Dois - O Conselho de Administração só pode deliberar se a maioria dos seus membros estiver presente ou representada.

Três - As deliberações serão tomadas por maioria dos votos emitidos, pelos administradores presentes ou representados e dos que votem por correspondência.

Quatro - Qualquer administrador pode fazer-se representar nas reuniões do Conselho por outro administrador mediante carta, que explicitando o dia e hora da reunião a que se destina, seja dirigida ao presidente, mencionada na acta e arquivada.

Cinco - As reuniões do Conselho de Administração podem realizar-se através de meios telemáticos nos termos previstos na lei.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um - Em caso de morte, renúncia ou impedimento, temporário ou definitivo, de qualquer administrador, o Conselho de Administração providenciará quanto à sua substituição.

Dois - Considerar-se-á que um administrador incorre em falta definitiva, quando o mesmo faltar a duas reuniões seguidas ou interpoladas, sem apresentar justificação que seja aceite pelo Conselho de Administração.



Três - Se se tratar de falta definitiva do administrador eleito ao abrigo das regras especiais consignadas no artigo décimo, proceder-se-á a eleição.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Os membros do Conselho de Administração caucionarão o exercício do seu cargo conforme for deliberado pela Assembleia Geral que os eger ou, na falta de deliberação, pela importância mínima legalmente exigida e por qualquer das formas permitidas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

A fiscalização da sociedade será exercida por um Conselho Fiscal e por um Revisor Oficial de Contas ou por uma sociedade de revisores oficiais de contas, eleitos em Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

O Conselho Fiscal é constituído por um número par ou ímpar de membros, com um mínimo de três e um máximo de cinco a fixar pela Assembleia Geral, devendo existir um ou dois suplentes, consoante a sua composição for de, respectivamente, três ou mais membros.

ARTIGO DÉCIMO NONO

As atribuições do Conselho Fiscal e do Revisor Oficial de Contas são as que são especificadas na lei.

ARTIGO VIGÉSIMO

Os membros do Conselho Fiscal caucionarão o exercício do seu cargo conforme for deliberado pela Assembleia Geral que os eger ou, na falta de deliberação, pela importância mínima legalmente exigida e por qualquer das formas permitidas.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Um - A Assembleia Geral é constituída somente pelos accionistas com direito a voto possuidores de acções ou títulos de subscrição que, até cinco dias úteis antes da realização da Assembleia, comprovem junto da sociedade a sua titularidade, nos termos estabelecidos na lei.

Dois - A presença nas Assembleias Gerais de accionistas titulares de acções preferenciais sem voto e a sua participação na discussão dos assuntos da ordem do dia depende de autorização da Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Um - A cada acção corresponde um voto.

Dois – Excepto se a lei exigir diversamente, as deliberações em Assembleia Geral serão tomadas por maioria simples.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Um - Os accionistas que sejam pessoas singulares poderão fazer-se representar nas reuniões da Assembleia Geral, mediante carta dirigida ao presidente da mesa que indique o nome, domicilio do representante e data da Assembleia.

Dois - As pessoas colectivas far-se-ão representar pela pessoa que para o efeito designarem através de carta cuja autenticidade será apreciada pelo Presidente da Mesa.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Um - Se a sociedade for considerada “sociedade com o capital aberto ao investimento do público” os accionistas poderão votar por correspondência.



Dois – Só serão considerados os votos por correspondência, desde que recebidos na sede da sociedade, por meio de carta registada com aviso de recepção dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, com pelo menos três dias de antecedência em relação à data da Assembleia, sem prejuízo da obrigatoriedade da prova da qualidade de accionista, nos termos previstos no vigésimo primeiro deste contrato.

Três – A declaração de voto deverá ser assinada pelo titular das acções ou pelo seu representante legal, devendo o accionista, se pessoa singular, acompanhar a declaração de cópia autenticada do seu bilhete de identidade, se pessoa colectiva, deverá a assinatura ser reconhecida na qualidade e com poderes para o acto.

Quatro – Só serão consideradas válidas as declarações de voto de onde conste de forma expressa e inequívoca:

- a) a indicação do ponto ou pontos da ordem de trabalhos a que respeita;
- b) a proposta concreta a que se destina, com indicação do ou dos proponentes;
- c) a indicação precisa e incondicional do sentido de voto para cada proposta.

Cinco – Não obstante o disposto na alínea b) do número anterior, é permitido a um accionista que envie declaração de voto relativamente a certa proposta, declarar que vota contra todas as demais propostas no mesmo ponto da ordem de trabalhos, sem outras especificações.

Seis – Entender-se-á que os accionistas que enviem declarações de voto por correspondência se abstêm na votação das propostas que não sejam objecto dessas declarações.

Sete – Os votos exercidos por correspondência valem como votos negativos relativamente a propostas de deliberação apresentadas posteriormente à data em que esses mesmos votos tenham sido emitidos.

Oito – Compete ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, ou ao seu substituto, verificar da conformidade das declarações de voto por correspondência, valendo como não emitidos os votos correspondentes às declarações não aceites.

Nove – Compete à sociedade assegurar a confidencialidade dos votos exercidos por correspondência até ao momento da votação

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

A Assembleia Geral poderá ser efectuada por meios telemáticos, desde que se encontrem assegurados os respectivos meios, a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

A Assembleia Geral poderá funcionar em primeira reunião desde que se encontrem presentes ou representados accionistas possuidores de acções que titulem mais de cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

A mesa da Assembleia Geral será constituída, no mínimo, por um Presidente e um Secretário.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

A Assembleia Geral reunirá:

- a) Em sessão ordinária, no prazo fixado na lei para a reunião da Assembleia Geral anual;
- b) Em sessão extraordinária, sempre que o Conselho de Administração ou o Conselho Fiscal o solicitem ou a requerimento de accionistas que representem, pelo menos, o mínimo de capital social imposto por lei para este efeito.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO



Um - A remuneração dos membros dos órgãos sociais será fixada pela Assembleia Geral.

Dois - A Assembleia Geral poderá eleger uma comissão de vencimentos, para o cumprimento do disposto no número anterior.

ARTIGO TRIGÉSIMO

O mandato dos membros dos órgãos sociais durará três anos, sendo permitida a sua reeleição uma ou mais vezes.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

O exercício social coincide com o ano civil.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Aos resultados líquidos evidenciados pelos documentos de prestação de contas anuais serão deduzidas as importâncias necessárias à formação ou reconstituição da reserva legal, tendo o remanescente a aplicação que a Assembleia Geral, por maioria simples, destinar, podendo esta deliberar distribuí-los, total ou parcialmente, ou afectá-los a reservas.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

O Conselho de Administração, obtido o consentimento do Conselho Fiscal, poderá resolver fazer adiantamentos sobre lucros no decurso de um exercício, nos termos previstos na lei.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Um - A Assembleia poderá deliberar que o capital seja reembolsado total ou parcialmente, recebendo os accionistas o valor nominal de cada acção ou parte dele.

Dois - A Assembleia Geral poderá determinar que, em caso de reembolso parcial, se proceda a sorteio.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

Em caso de emissão de novas acções em virtude de aumento de capital, estas quinhoarão nos lucros a distribuir, conforme for determinado na deliberação de aumento ou, na falta de tal disposição, proporcionalmente ao período que mediar entre o último dia do período de subscrição das acções e o encerramento do exercício social.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

Em caso de aumento de capital social por incorporação de reservas, a emissão das novas acções respeitará a proporção de entre as várias categorias existentes sendo, pois, atribuídas ao accionista acções da espécie por ele detida.

Maia, 19 de Junho de 2007

Pelo Conselho de Administração,